



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 27/03/2025

Certidão de publicação 13921

Intimação

Número do processo: 0954756-86.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Tipo de documento: Edital (Outros)

Disponibilizado em: 27/03/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

E D I T A L NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, §1º E 52, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO. O JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ, nos autos da recuperação judicial nº: 0954756-86.2024.8.19.000, requerida, em 18/11/2024, pela S P RIO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA (CNPJ 08.243.003/0001-68) e CHRISJULEIRA AUTOMOTIVO LTDA (CNPJ 02.206.350/0001-34), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, por decisão de Id nº 168529797, de 31/01/2025, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da S P RIO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA e CHRISJULEIRA AUTOMOTIVO LTDA. Nos termos dos artigos 7º, §1º e 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial ; VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, através do e-mail aj-sprio@vpj.adm.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial, possui endereço na Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, sala 601, Centro, Niterói ; RJ, CEP: 24.020-206. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação de crédito administrativa e divergência no site da Administração Judicial (<https://vpj.adm.br/sprio/>). A HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA/ DIVERGÊNCIA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela Recuperanda no Id nº 156774760 do processo, encontra-se disponível no link: <https://vpj.adm.br/sprio/>, bem como no site do TJERJ, através do link: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores>, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail aj-sprio@vpj.adm.br. ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pelas Recuperandas. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: A sociedade empresarial S P RIO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA, fundada em 2006, atua há 18 anos no mercado de lubrificantes, filtros e produtos automotivos, atendendo diversos setores. A pandemia de 2020 impactou severamente seus negócios, forçando um fechamento temporário e levando à necessidade de empréstimos bancários para manter as operações. Apesar do crescimento do faturamento em 2022, o endividamento e a falência de seu principal fornecedor agravaram sua crise financeira. A sociedade empresarial CHRISJULEIRA AUTOMOTIVO LTDA, fundada em 1997 e especializada em troca de óleo e pequenos reparos, também enfrentou dificuldades financeiras após a pandemia. Em 2023, uma tempestade destruiu seu telhado, paralisando suas atividades por um período prolongado. A gestão da sociedade passou para Gabriel, filho do fundador, que desde outubro de 2023 assumiu a totalidade da sociedade e tem se dedicado à

recuperação financeira e comercial. O setor ainda enfrenta desafios, com o consumo retraído em 30% a 35% e a normalização prevista entre 85% e 95% dos níveis pré-crise até o final de 2024. Apesar disso, há perspectivas de crescimento no segmento das sociedades empresariais em recuperação. RESUMO DA DECISÃO: 3) Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por SP RIO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA e CHRISJULEIRA AUTOMOTIVO LTDA ME. Acompanham a inicial os documentos de ids. 156773664 a 156775885. As causas que levaram o Grupo Requerente ao estado de crise econômico-financeira estão satisfatoriamente expostas na inicial. Ainda, com o advento da Lei 14.112/2020, há a clara possibilidade de requerimento de pedido de recuperação judicial por empresas do mesmo grupo econômico, sendo considerado em consolidação processual, desde que integrem grupo societário sob controle societário comum e que atendam aos requisitos indicados na legislação. No que tange à tese de litisconsórcio ativo, esta afigura-se plausível, diante da argumentação no sentido de que as sociedades, embora juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade próprios, têm interligação econômica e operacional, o que se depreende, a princípio, dos documentos que instruem a inicial. Quanto à possibilidade de processamento de Recuperação Judicial de duas ou mais empresas em litisconsórcio ativo, embora a LRF silencie a respeito, a jurisprudência já tratou de dirimir a questão. Não há impedimento à formação do litisconsórcio ativo em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito), inexistindo violação à sistemática da Lei nº 11.101/2005. Além do mais, a medida atende ao princípio basilar da Preservação da Empresa. A consolidação das recuperações de um grupo de sociedades em um só processo, não significa desrespeito às especificidades e personalidades jurídicas de cada uma das sociedades, isoladamente consideradas, tampouco, que tal procedimento abarcará um concurso de credores submetidos a um plano de recuperação judicial unificado para todas as sociedades do grupo. Na realidade, a formalização ou não de plano unificado é uma questão a ser enfrentada em momento oportuno, não agora, nesta fase inicial do processo. Sendo assim, decido: a) Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas SP RIO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA e CHRISJULEIRA AUTOMOTIVO LTDA ME em litisconsórcio ativo. b) Nomeio administradora judicial a sociedade VPJ Administração Judicial, CNPJ nº 55.870.751/0001-50, Representante: Victor Saraiva Torres, OAB/RJ no 210.936. Sede: Edifício Tower 2000, Rua Visconde de Sepetiba, 935, sala 601 - Centro, Niterói - RJ - CEP 24.020-206, Telefone: (21) 96716-4153, que devesse ser intimada para firmar compromisso. c) Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, dispense, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive aquelas para contratação com o Poder Público. d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo da mesma comunicar a suspensão aos juízos competentes; e) Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial; f) Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas Estaduais onde exercam as recuperandas as suas atividades; g) Publique-se o edital a que alude o § 1o, do art. 52, da Lei 11.101/05; h) Defiro o pedido de tratamento confidencial à declaração/relação de bens pessoais dos administradores e controladores das recuperandas, bem como dos dados de seus funcionários e extratos bancários; i) Apresentem as requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da lei 11.101.05). j) As habilitações de crédito, na fase administrativa, deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, e, na fase judicial, deverão ser distribuídas por dependência ao processo de recuperação judicial. As petições equivocadamente direcionadas aos autos do processo deverão ser imediatamente desentranhadas pelo Cartório, sem necessidade de nova determinação do Juízo. k) Os credores podem conferir os procedimentos para habilitação do crédito na Cartilha Orientativa elaborada pela OAB/PR, OAB/RJ e CMR, disponível em https://oabrj.org.br/sites/default/files/cartilha_orientativa_2022.pdf l) Dê-se ciência ao Ministério Público, conforme dispõe o inciso V do artigo 52 da LRF. 4 Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de fevereiro de 2025. Eu, ULISSES CASTRO DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula 28722 4 Chefe de Serventia, digitei e subscrevo.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KAPnkeQmZdDfwXmhlTj8vbXZd5o94b/certidao>
Código da certidão: KAPnkeQmZdDfwXmhlTj8vbXZd5o94b